



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

COMISSÃO DE TRABALHO PROJETO DE LEI 733/2025 (Do Sr. Leur Lomanto Júnior)

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Apresentação: 23/04/2025 10:34:28.943 - CTRAB
EMC 373/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.373/2025

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 103 do Projeto de Lei 733/2025 a seguinte redação:

Art. 103. O trabalho portuário nos portos públicos será realizado exclusivamente por trabalhadores portuários, com qualificação profissional certificada para o exercício da profissão, nos termos desta lei, com relação de trabalho nas modalidades de:

I - trabalho vinculado, por prazo nas formas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvado o disposto no § 4º do Art. 99 desta lei;

II – Trabalho avulso, exclusivamente por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO;

§1º O trabalho vinculado poderá ser celebrado diretamente com o terminal portuário ou o operador portuário, observado a negociação coletiva com sindicato que representa categoria diferenciada;

§2º Enquanto permanecer no trabalho com vínculo de emprego a prazo indeterminado, o trabalhador avulso deixará de concorrer ao sistema de escalação avulsa do OGMO

§3º Fica vedada a utilização e contrato de trabalho a prazo determinado, intermitente, temporário e terceirizado

§4º O trabalhador portuário quando da prestação de trabalho avulso, poderá prestar serviços ao OGMO, desde que observado o intervalo de 11 (onze) horas entre as jornadas de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho com a sindicato de categoria diferenciada.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo suprimir a expressão "Empresa Prestadora de Trabalho Portuário – EPTP" do inciso II do artigo 86 do projeto de lei, eliminando, assim, a possibilidade de terceirização no fornecimento de mão de obra portuária nos portos públicos.

A terceirização do trabalho portuário, por meio de empresas estadoras de serviço, representa um risco significativo para os trabalhadores, pois introduz a precarização do trabalho, a desvalorização da qualificação profissional e a perda de direitos adquiridos.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251364940300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



* C D 2 5 1 3 6 4 9 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Além disso, a presença de Empresas Prestadoras de Trabalho Portuário (EPTPs) gera uma concorrência desleal com o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), que tem como principal função garantir a alocação de trabalhadores portuários avulsos em conformidade com as necessidades operacionais, respeitando os princípios de rodízio e equidade.

A inserção das EPTPs compromete o papel do OGMO ao submeter os trabalhadores portuários à lógica do mercado, desvalorizando a função de regulação da mão de obra e promovendo uma redução salarial decorrente da terceirização, precarizando as condições de trabalho.

A terceirização também enfraquece os sindicatos e as organizações representativas dos trabalhadores, dificultando as negociações coletivas e a organização dos trabalhadores em prol da melhoria de suas condições laborais.

Além disso, leva à redução de garantias trabalhistas e à flexibilização das regras de contratação, impactando negativamente a qualidade do serviço prestado e os direitos dos trabalhadores portuários.

O modelo que está sendo proposto é reconhecidamente mal sucedido, como pode ser constatado em portos de Portugal.

A precarização da mão de obra acontece ainda por total falta de controle dos quantitativos necessários ao atendimento da demanda de cada porto. Existe ofensa a Convenção 137 da OIT que em seu artigo 4, 1, determina que “os efetivos dos registros serão periodicamente revistos a fim de fixa-los em um nível que corresponda às necessidades do porto”.

Com a autorização de abertura e forma indiscriminada de empresas prestadoras de serviços terceirizadas não haverá o necessário dimensionamento dos efetivos de trabalhadores necessários ao atendimento da demanda.

Com isto ainda há ofensa ao art. 2, 2 da Convenção 137 da OIT, pois o projeto de lei não está garantindo “um mínimo de períodos de emprego ou um mínimo de renda deve ser assegurado aos portuários, sendo que sua extensão e natureza dependerão da situação econômica e social do país ou do porto de que se tratar.”

Cabe destacar ainda que as modalidades de trabalho a prazo determinado, intermitente, temporário e terceirizado, concorrem com o trabalho avulso, precarizando esta última forma de trabalho.

A proposta legislativa e a possibilidade de atuação de Empresas Prestadoras de Trabalho Portuário (EPTPs) no âmbito do porto público visando a plena terceirização tende a aumentar o turnover (rotatividade) dos trabalhadores, o que, em

ambiente portuário, pode impactar negativamente a segurança e eficiência das operações. A rotatividade alta implica uma perda de conhecimento técnico e prático dos trabalhadores, afetando diretamente a eficiência e a segurança no trabalho. No

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251364940300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

Apresentação: 23/04/2025 10:34:28.943 - CTRAB
EMC 373/2025 CTRAB => PL 733/2025

EMC n.373/2025



* C D 2 5 1 3 6 4 9 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

caso dos portos, onde atividades são críticas e complexas, a continuidade e a experiência dos trabalhadores são essenciais para garantir operações seguras e eficientes.

A atuação Empresas Prestadoras de Trabalho Portuário (EPTPs) no âmbito do porto público traz riscos adicionais à segurança nacional. Portos são locais estratégicos e sensíveis, suscetíveis ao terrorismo, tráfico de drogas, armas e pessoas. Trabalhadores portuários bem treinados e devidamente supervisionados são parte crucial dos mecanismos de prevenção desses riscos. A introdução de uma mão de obra terceirizada por meio de uma empresa que não tenha um sistema mais permanente de trabalhadores, como ocorre como o OGMO, que pode ter menor controle e treinamento, aumenta a vulnerabilidade a essas ameaças, tornando mais difícil garantir que todos os trabalhadores sejam confiáveis e tenham o treinamento adequado para identificar atividades ilícitas.

A proposta pode prejudicar a conformidade com normas e certificações internacionais de segurança portuária, como o ISPS Code (International Ship and Port Facility Security Code). A consistência, mínimo turnover e a qualidade dos trabalhadores portuários são fatores essenciais para garantir que as operações estejam em conformidade com esses padrões internacionais. A atuação de Empresas Prestadoras de Trabalho Portuário (EPTPs) no âmbito do porto público visando a plena terceirização compromete a padronização e o alto nível de competência requerido para atender tais certificações, colocando em risco a reputação e a operação dos portos em âmbito global.

A proposta objeto do PL, apresenta riscos significativos à produtividade, efetividade operacional e competitividade do Brasil no comércio internacional. A alta rotatividade de trabalhadores terceirizados nos portos públicos compromete o conhecimento prático, a qualidade das operações e a segurança, impactando negativamente a eficiência portuária. Como consequência, os portos brasileiros perdem competitividade, tornando-se menos atraentes para investimentos e negócios globais. Essa combinação de fatores contribui para o aumento do "custo Brasil", prejudicando a economia e dificultando o desenvolvimento sustentável do país. Portanto, a revisão da proposta como consta da emenda se faz necessária, focando na manutenção de padrões elevados de segurança e capacitação obrigatória dos trabalhadores para garantir operações portuárias eficientes e competitivas.

Por essas razões, a emenda propõe a exclusão da figura da Empresa Prestadora de Trabalho Portuário (EPTP) no referido artigo, reforçando a centralidade do OGMO na gestão da mão de obra avulsa e assegurando que o trabalho portuário nos portos públicos e portos privados seja realizado em conformidade com as garantias legais e os princípios de proteção ao trabalhador.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
PT RS

Apresentação: 23/04/2025 10:34:28.943 - CTRAB
EMC 373/2025 CTRAB => PL 733/2025

EMC n.373/2025

